



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis: N°	01
Proc: N°	1091/2017

MENSAGEM N° 32/2017

Barueri, 22 de maio de 2017.

17:10 22/05/2017 001562 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a V.Ex^a, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos e dá outras providências.

Encontram-se em curso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do inciso V do art.9º, da Lei Complementar nº369, de 24 de maio de 2016 (dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Barueri e dá outras providências), questionando a legalidade das competências da Secretaria dos Negócios Jurídicos dispostas na mencionada lei.

A Lei Complementar 369/16, objeto da demanda judicial, revogou a Lei Complementar 361/15 que criava 4 (quatro) funções gratificadas de Procurador Chefe de Procuradoria, dispendo sobre suas competências e remuneração, mas dispôs, assim como na Lei 361/15 a existência de quatro funções de Procurador Chefe de Procuradoria, bem como suas competências (Anexo II- Descrição Sumária das Atribuições dos Cargos em Comissão e Função de Confiança). Porém subordinou a estrutura organizacional de cada órgão da Administração Direta e Indireta em decreto específico a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

Posteriormente à Lei Complementar 369/16, objeto da demanda judicial, editou-se a Lei Complementar 381/2016, que revogou a Lei Complementar 365/16 (plano de carreira dos servidores públicos), instituindo um Plano de Carreira e Vencimentos dos



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N° 02
Proc: N° 1041/2013

Servidores de Barueri, onde consta as atribuições dos Procuradores Municipais (anexo II da Lei Complementar), mas não dispõe sobre Procuradores Chefes de Procuradoria.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei cumulada com obrigação de fazer apenas questiona as competências da Secretaria dos Negócios Jurídicos que estariam invadindo competências exclusivas da Advocacia Pública (Procuradoria), exigindo-se a regulamentação da carreira pública.

A ação está em sede de Recurso Extraordinário. O Ministério Público entende que a advocacia pública de Barueri deve seguir os moldes da advocacia pública definida no Estado de São Paulo. Já os Desembargadores do Tribunal de Justiça, apesar de terem considerado que há inconstitucionalidade na descrição das competências da Secretaria dos Negócios Jurídicos, não exigiu que o Município seguisse o mesmo padrão adotado pelo Estado de São Paulo, reconhecendo a autonomia do Município para legislar sobre as competências e organização da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Procuradoria do Município, cuidando apenas que as competências da Secretaria não se confundam com as competências da Advocacia Pública.

O Anexo I- Quadro de Cargos e o Anexo II- Descrição Sumária das Atribuições dos Cargos, da Lei 381/2016 não foi questionado na Ação de Inconstitucionalidade, estando em vigor, bem como a lei Complementar nº369/2016, que cria os 4 (quatro) cargos de Procurador-Chefe.

Para organizar a Secretaria dos Negócios Jurídicos e a carreira dos Procuradores Municipais há necessidade de se alterar o Anexo II da Lei Complementar nº381/2016, em razão da inadequação das competências atribuídas aos Procuradores Municipais e a má estruturação da redação legal que acaba por gerar interpretações distorcidas de autonomia e exclusividade no exercício da função.

A mencionada lei extrapolou quanto a designação de atribuições aos procuradores, determinando-lhes competências que não precisam necessariamente ser exclusivas da advocacia pública, por



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis: N°	03
Proc: N°	1041/2017


exemplo a propositura de projetos de lei. Também não foi clara quanto ao papel a ser desempenhado pelos Procuradores, que devem auxiliar juridicamente o Poder Executivo e não litigar contra o Chefe do Executivo e seus Secretários.

A expedição de um Decreto do Executivo não tem o condão de modificar redação de Lei Complementar, sendo certo que apenas Lei Complementar pode alterar lei Complementar.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar ora submetido à douta. deliberação dessa Egrégia Câmara tenciona contemplar o determinado pelo Poder Judiciário e as necessidades do Município, respeitando a estrutura normativa brasileira.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI